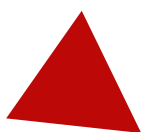


ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARÁ NA AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: O CASO DA POLÍTICA ESTADUAL EDUCACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

PERFORMANCE OF THE PUBLIC MINISTRY OF ACCOUNTS OF PARÁ IN THE EVALUATION OF PUBLIC POLICIES: THE CASE OF THE STATE EDUCATIONAL POLICY TO PROTECT THE RIGHTS OF PEOPLE WITH AUTISM SPECTRUM DISORDER



Silaine Karine Vendramin

Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação de Direito e Desenvolvimento da Amazônia da Universidade Federal do Pará (UFPA). Especialista em Direito Tributário pela universidade Anhanguera-Uniderp. Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Laércio Dias Franco Neto

Doutor e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA). Graduado em Direito pela UFPA.

Sumário: 1. Introdução; 2. O controle externo e a avaliação de políticas públicas; 3. Atuação do Ministério Público de Contas do Estado do Pará na avaliação das políticas públicas; 3.1. A atribuição do Ministério Público de Contas; 3.2. Procedimentos internos de fiscalização; 4. Avaliação da Política Educacional Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA; 4.1. Planejamento e execução orçamentária; 4.2. Laudo médico e matrícula no Atendimento Educacional Especializado; 4.3. Acompanhantes especializados; 5. Conclusão; Referências.

Resumo: O Ministério Público de Contas (MPC) desempenha papel crucial na avaliação de políticas públicas, visando a transparência, responsabilidade e êxito das ações governamentais. Além de fiscalizar recursos públicos, o MPC analisa resultados e impactos das políticas, indo além da conformidade legal. O estudo enfoca o papel essencial do MPC na promoção de uma administração pública eficiente e responsável, por meio dos seus procedimentos internos de fiscalização e de avaliação de políticas públicas, especialmente no que diz respeito à política estadual de educação de proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Abstract: The Public Prosecution Office within Audit Courts plays a crucial role in the evaluation of public policies, aiming at the transparency, responsibility and success of government actions. In addition to overseeing public resources, the Public Prosecution Office analyzes policy outcomes and impacts, going beyond legal compliance. The study focuses on the essential role of the Public Prosecution Office in promoting an efficient and responsible public administration, through its internal inspection procedures and evaluation of public policies, specially with regard to the state education policy to protect the rights of people with Autism Spectrum Disorder.

Palavras-chave: avaliação; políticas públicas; Ministério Público de Contas.

Keywords: evaluation; public policies; Public Prosecution Office within Audit Courts.

1 INTRODUÇÃO

A avaliação eficaz de políticas públicas é um aspecto crucial para assegurar a transparência, a responsabilidade e o sucesso das ações governamentais em prol do bem-estar da sociedade. Nesse contexto, o papel do Ministério Público de Contas (MPC) ganha destaque como órgão fiscalizador independente, responsável por monitorar e avaliar a utilização dos recursos públicos, bem como a eficácia das políticas implementadas. A análise criteriosa do desempenho das políticas públicas pelo MPC tem lugar estratégico na promoção da governança eficiente e na prevenção de irregularidades que possam comprometer a gestão estatal, uma vez que se verifica se os recursos estão sendo alocados de maneira apropriada e se os resultados obtidos estão alinhados com os objetivos estabelecidos para cada política pública. Em outras palavras, a atuação do MPC na avaliação de políticas públicas transcende a mera fiscalização de gastos, abrangendo uma análise profunda dos resultados alcançados e do impacto social das medidas adotadas, por meio de critérios de eficiência, eficácia e efetividade.

Nesse sentido, a utilização de ferramentas e metodologias adequadas é essencial para a eficácia da avaliação de políticas públicas pelo MPC. A coleta de dados confiáveis, a análise estatística, as pesquisas de campo e a consulta a especialistas são algumas das abordagens utilizadas para embasar as conclusões do MPC do Pará. Além disso, a transparência na divulgação dos resultados contribui para a prestação de contas à sociedade, permitindo que os cidadãos compreendam e participem ativamente do processo de avaliação.

Este artigo se propõe a explorar em maior profundidade os aspectos fundamentais da avaliação realizada pelo MPC do Pará, inclusive os instrumentos e procedimentos utilizados na análise, no que diz respeito à Política Estadual Educacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e às recomendações feitas aos órgãos responsáveis por sua execução.

2 O CONTROLE EXTERNO E A AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Inicialmente, faz-se necessário compreender o ciclo básico das políticas públicas. A literatura sobre o tema costuma apontar a existência de, ao menos, seis estágios constitutivos do ciclo político-administrativo das políticas públicas, a saber: (1) identificação do problema; (2) definição de uma agenda; (3) formulação do desenho da política; (4) tomada da decisão política; (5) implementação da política; e, por fim, (6) seu monitoramento e avaliação (Howlett; Ramesh; Perl, 2013).

A avaliação de políticas públicas constitui, pois, um ciclo interno do seu próprio desenho normativo, sendo etapa indispensável na sua consecução. Na definição de Howlett, Ramesh e Perl (2013, p. 281), as políticas públicas são “o resultado de esforços feitos por governos para alterar aspectos de seu próprio comportamento, ou do comportamento social, a fim de realizar algum fim ou propósito, sendo compostas de arranjos complexos de objetivos e meios para a política”.

Observa-se que desde a identificação do problema, passando pela definição da agenda e pela formulação do desenho da política, há uma interferência imaginativa dos objetivos desejados, os quais precisarão ser periodicamente confrontados por uma análise avaliativa. Trata-se, assim, de um ciclo orientado para a avaliação, *a priori* e *a posteriori*. Tendo isso em vista, em 2018, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) elaborou dois guias práticos de avaliação de políticas públicas (*ex ante* e *ex post*) para auxiliar gestores e técnicos, especialmente do governo federal.

Segundo o referido instituto (2018, p. 72), já na identificação das causas do problema (diagnóstico), deve a administração pública definir: os objetivos (para quê?), o público-alvo (para quem?), os meios

e instrumentos (como?), os atores e arranjos institucionais (por quem?) e as metas (etapas). Logo, uma formulação adequada de política pública contribui para uma melhor avaliação dos seus resultados.

O presente artigo busca abordar a temática sob a ótica do controle externo. Para essa finalidade, nos termos do Referencial de Controle de Políticas Públicas elaborado pelo Tribunal de Contas da União (Brasil, 2020, p. 25), “são consideradas políticas públicas o conjunto de intervenções e diretrizes emanadas de atores governamentais, que visam tratar, ou não, problemas públicos e que requerem, utilizam ou afetam recursos públicos”.

Nessa perspectiva, são classificadas como políticas públicas não somente aquelas que estão explicitamente estabelecidas em documentos normativos, como as que estão em programas e planos governamentais, mas também englobam ações práticas e orientações originadas de agentes políticos e governamentais, mesmo que não estejam formalmente regulamentadas por atos normativos.

A atuação dos tribunais de contas vai além das questões legais e financeiras, englobando também a avaliação das operações dos órgãos públicos no desempenho de suas funções principais, ou seja, na formulação e execução das políticas públicas, em virtude de direta atribuição conferida pela Constituição da República (CR/88), conforme se transcreve abaixo, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

O artigo 70 da CR/88 estipula que a supervisão abrange os aspectos da legalidade, da economicidade e da legitimidade. Deste modo, não se resume a verificar se determinado gasto público está em acordo com as leis, mas também implica examinar se ele está alinhado com princípios de otimização de recursos e se atende a demandas legítimas.

Não se está buscando retirar do gestor público sua margem discricionária de apreciação na formulação e execução de programas de governo. No entanto, tais decisões precisam ser devidamente justificadas, não apenas com base na legislação que autoriza a despesa, mas também na realização de objetivos que sirvam ao bem público, conferindo-lhes validade.

Como entidades constitucionalmente encarregadas de fiscalizar, os tribunais de contas buscam adotar uma abordagem metodológica internacional definida pela Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), cujo propósito é harmonizar as atividades de supervisão. No Brasil, o Instituto Rui Barbosa (IRB) desempenha o papel de adaptar e organizar diretrizes para os tribunais de contas, por meio das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), com a finalidade de apoiar essas entidades na avaliação das políticas públicas.

No contexto da temática das políticas públicas, o IRB elaborou a NBASP 9020, correspondente à GUID 9020 - *Evaluation of Public Policies* da INTOSAI, que contém orientações para auxiliar as Entidades Fiscalizadoras Superiores (EFS) a analisar, avaliar e controlar, de maneira independente, os diversos critérios que permitem emitir achados sobre políticas públicas.

Essa norma oferece direcionamento para a abordagem adequada, baseada em princípios científicos e independentes, na condução da avaliação de políticas públicas nos tribunais de contas (IRB, 2020).

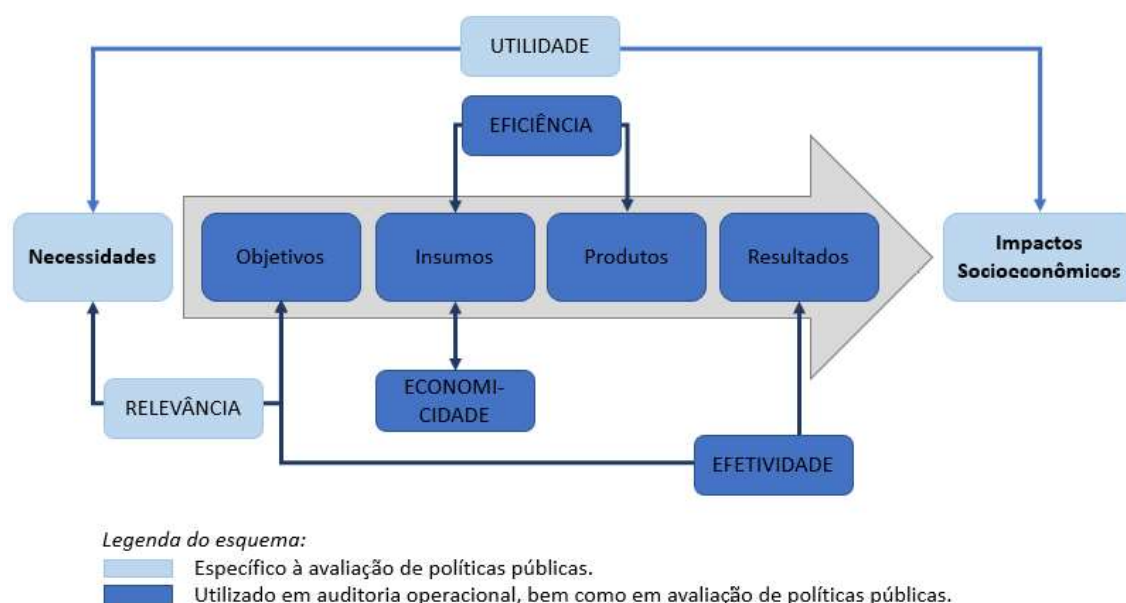
As orientações contidas na NBASP 9020 destacam que a avaliação é uma atividade abrangente que engloba diversas formas de auditoria, incluindo a auditoria operacional. Logo, a auditoria operacional se concentra na análise de economicidade, eficiência e efetividade, enquanto a avaliação de políticas públicas visa avaliar o impacto global de uma política, representando uma abordagem mais ampla que pode se utilizar das ferramentas, métodos ou resultados da auditoria operacional, porém com objetivos distintos.

No âmbito do controle externo, a avaliação de políticas públicas envolve um “exame que objetiva avaliar a utilidade dessa política. Ela analisa seus objetivos, implementação, produtos, resultados e impactos o mais sistematicamente possível, mede seu desempenho visando avaliar sua utilidade” (IRB, 2020, p. 2).

As avaliações conduzidas pelos tribunais de contas em relação às políticas públicas têm um escopo amplo, visando contribuir para um domínio específico da política por meio da análise do planejamento e eficiência, *accountability*, implementação e efetividade de sua execução, produção de conhecimento e fortalecimento institucional.

A NBASP 9020 contém um diagrama com informações sobre as principais questões para a auditoria operacional e a avaliação de política pública, de modo a diferenciá-las.

Figura 1 - Diagrama: auditoria operacional x avaliação de política pública



Fonte: IRB, 2020, p. 8.

A avaliação de políticas públicas engloba a “exame da engenharia institucional e dos traços constitutivos dos programas” (Arretche, 1998), podendo adotar uma abordagem descritiva, com o propósito de aprofundar a compreensão do próprio processo de desenvolvimento das políticas (formulação, implementação e avaliação), ou uma abordagem prescritiva, destinada a oferecer suporte aos elaboradores de políticas ao enriquecer o processo de formulação com conhecimentos relevantes.

No contexto da avaliação de políticas, embora haja diversas abordagens de pensamento, a perspectiva predominante está ligada à noção de monitoramento de desempenho, medição de resultados e avaliação de impactos.

Essas breves considerações não pretendem esgotar o assunto, mas apenas servem como referência sintética para que se possa adentrar na atuação do Ministério Público de Contas nesse processo da avaliação das políticas públicas pelo controle externo, em especial o MPC do estado do Pará.

3 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ NA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

3.1 Atribuição do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas tem sua origem atrelada à criação do Tribunal de Contas da União. De forma mais específica, o Decreto nº 1.166, de 17 de dezembro de 1892, que regulamentava o artigo 89 da Constituição Federal de 1891, previu a existência de um Ministério Público especial.

Em um estágio subsequente, o Decreto Legislativo nº 392, datado de 8 de outubro de 1896, estabeleceu claramente sua autoridade, atribuindo-lhe o papel de zelar pela conformidade com as leis fiscais e pelos interesses da Fazenda perante o tribunal. Nessa capacidade, o MPC tinha a responsabilidade de oferecer opiniões, tanto verbalmente quanto por escrito, em relação a todos os documentos e procedimentos sujeitos à deliberação da corte. Adicionalmente, o Decreto nº 2.409, datado de 23 de dezembro e elaborado para regular o Decreto Legislativo nº 392, consolidou efetivamente a instituição do MPC.

Hodiernamente, José Afonso da Silva (2004) entende que o artigo 130 da Constituição Federal instituiu um Ministério Público distinto, dedicado a operar em colaboração com os tribunais de contas, como entidade independente em relação ao Ministério Público comum.

Apesar de prever sua existência, a Constituição não adentra em detalhes acerca da sua atribuição. No entanto, a despeito de o MPC não se confundir com o Ministério Público comum, os princípios fundamentais e os objetivos subjacentes da instituição permanecem inalterados: proteger a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais inalienáveis. Com devidas adaptações de interpretação em consideração ao âmbito de atuação específico, as funções institucionais delineadas no artigo 129 da Constituição também se aplicam ao MPC.

Nos termos da previsão constitucional expressa, as principais funções institucionais do MPC incluem: a) garantir que os órgãos públicos e os serviços de relevância pública respeitem efetivamente os direitos consagrados nesta Constituição, adotando as medidas necessárias para sua proteção; b) iniciar investigações e ações nos tribunais de contas visando à salvaguarda do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; c) defender os direitos e interesses das populações indígenas perante os tribunais de contas; d) emitir notificações nos procedimentos administrativos sob sua competência, solicitando informações e documentos para embasá-los, conforme estabelecido na lei complementar do Ministério Público.

Por sua vez, o procurador de contas Stephenson Victer aduz que o MPC inicialmente atua como *custos legis* acerca da jurisdição exercida pelos tribunais de contas:

Nessa toada, o elenco de competências do Tribunal de Contas da União – TCU, presente no art. 71 da CF/1988 e reproduzido, para as Cortes das demais unidades federadas, em suas respectivas Cartas, deve considerar o hábil opinativo do Parquet de Contas, sobressaindo-se as seguintes:

- Emissão de parecer prévio nas contas anuais do correspondente Chefe do Poder Executivo;
- Julgamento das contas anuais dos administradores e ordenadores de despesas;
- Julgamento das contas relativas a transferências voluntárias realizadas; e
- Apreciação, para fins de registro, das admissões de pessoal e das concessões de aposentadorias, reformas e pensões (Victor, 2023, p. 208).

Ao se considerar a Lei Orgânica do MPC do estado do Pará, pode-se visualizar que a atribuição desse órgão vai muito além. Já no artigo 1º da Lei Orgânica do MPC/PA, consta de maneira contundente a disposição do legislador no sentido de positivar a verdadeira intenção constitucional, *in verbis*:

Art. 1º - Ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, compete promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se referir à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da competência do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21 de julho de 2016)

No artigo 11 da Lei Orgânica, o legislador enumerou de forma expressa, porém não exaustiva, as competências do MPC, que se transcreve abaixo em razão da importância do texto legal, *in verbis*:

Art. 11 - Ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, compete: (Redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21 de julho de 2016)

I - promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as Leis, fiscalizando sua execução, requerendo perante o Tribunal de Contas do Estado as medidas e providências do interesse da Justiça, da Administração e do Erário Público, bem como outras definidas em Lei ou que decorram de suas funções;

II - fazer-se representar nas sessões do Tribunal de Contas do Estado e dizer do direito, oralmente ou por escrito, sobre os assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal, sendo obrigatória a sua audiência nos atos de admissão de pessoal, concessão inicial de aposentadoria, pensão, reforma, prestação ou tomada de contas e outros que a Lei indicar;

III - promover, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Estadual ou a qualquer outro órgão indicado por Lei, o ressarcimento devido ao Erário Público pelos débitos e multas fixados pelo Tribunal;

IV - interpor os recursos permitidos em Lei;

V - executar as competências previstas nesta Lei ou em outros diplomas legais.

A atuação fora do âmbito dos processos (*custos legis*) implica uma capacidade de desempenhar um papel proativo e preventivo na fiscalização das contas públicas e na promoção da transparência e legalidade na gestão dos recursos governamentais. Essa atuação envolve as atividades realizadas fora do âmbito dos processos de contas, permitindo que o MPC intervenha de maneira eficaz antes que as irregularidades se consubstanciem.

Nesse sentido, a manifestação de Stephenson Victor corrobora esse entendimento da importância da atuação do MPC além do âmbito dos tribunais de contas:

Sua atuação, contudo, não se esgota nas manifestações exaradas nos processos em curso nos Tribunais de Contas, exercendo ainda o poder-dever de, em face de evidências de irregularidades detectadas em seu mister ordinário ou mediante notícias de fato ou denúncias recebidas, instaurar procedimentos próprios de apuração e, como consequência, eventualmente representar à própria Corte de Contas ou, ainda, ao órgão ministerial da esfera competente, caso se trate de assunto que escape à competência administrativa dos Tribunais de Contas, como nos casos de indícios de ilícitos de natureza civil ou criminal (Victor, 2023, p. 208).

Em resumo, a atuação extrajudicial do MPC desempenha um papel vital na prevenção de irregularidades, na promoção da eficiência administrativa e na proteção dos interesses públicos. Ela vai além da resolução de litígios e se concentra na construção de um ambiente de governança sólida e responsável.

3.2 Procedimentos internos de fiscalização

Para reforçar uma cultura de controle de resultados e de avaliação das políticas públicas, tem o MPC/PA atuado, entre outras formas, por meio de procedimentos administrativos internos de fiscalização.

Referidos procedimentos não excluem o exercício das demais funções institucionais do MPC/PA e ainda permitem uma atuação mais próxima à realidade vigente da implementação da política, bem como maior diálogo com os gestores envolvidos. Nesse sentido, são ferramentas importantes para a conclusão a expedição de ofícios, solicitações diretas de documentos, realização de reuniões e visitas, formação de grupos de atuação conjunta junto aos órgãos ou ao próprio Tribunal de Contas etc.

A regulamentação dos procedimentos de fiscalização ocorreu mediante a Resolução nº 20/2022 – MPC/PA – Colégio, que tem por objeto precisamente os procedimentos informativo, preliminar e de acompanhamento. Referida resolução conceitua, no §1º do artigo 1º, procedimento informativo como “procedimento simplificado de coleta sumária de informações destinado a elucidar atos, fatos e/ou circunstâncias inerentes às atribuições do Ministério Público de Contas do Estado do Pará” (MPC/PA, 2022a, p. 2). Tem como escopo essencialmente a obtenção de informações preliminares, exigindo, inclusive, menor grau de formalidade em seus atos. Ainda assim, pode ser útil para a avaliação de políticas públicas no sentido de realizar uma sondagem prévia com os gestores e investigar a necessidade de avançar, ou não, em maiores diligências.

Por sua vez, conceitua-se procedimento preliminar como, na forma do §2º do artigo 1º da resolução citada, *in verbis*:

[...] instrumento de natureza preliminar, facultativa, administrativa e unilateral, que será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público de Contas do Estado do Pará junto ao sistema estadual de controle externo, servindo como fonte de convencimento funcional e preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais que lhe foram outorgadas pelo ordenamento jurídico.

Distingue-se do procedimento informativo ao possuir maior formalidade (exige, por exemplo, publicação de portaria de abertura no Diário Oficial do estado) e pretensão mais investigatória. Por seu caráter mais aprofundado em relação às diligências empreendidas, pode ser útil em contextos nos quais seja necessário um tempo maior para apurar as informações pertinentes.

Enfim, o procedimento de acompanhamento é conceituado como, nos termos do §3º do artigo 1º da resolução, *in verbis*

[...] instrumento destinado à fiscalização concomitante do desempenho de programas, ações, projetos e atividades administrativas, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados, bem como do cumprimento das recomendações expedidas pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

É procedimento distinguível, em especial, porque não necessariamente exige um prazo determinado ou levará a conclusões recomendatórias. Ao contrário, o ponto de partida que deflagra o procedimento de acompanhamento pode ser as recomendações expedidas em procedimento prévio (seja informativo ou preliminar). Por seu escopo mais voltado ao monitoramento e acompanhamento, pode ser de grande valia para a avaliação de políticas públicas.

Em geral, portanto, os procedimentos listados – cada qual a seu modo e em momentos distintos (mais voltados à coleta de informações e à expedição de recomendações ou ao acompanhamento propriamente dito da execução de alguma política) – podem ser instrumentos de análise de políticas públicas. Ademais, ao contrário da atuação do MPC/PA nos processos de contas, permite uma ação *pari passu* em relação às atividades dos órgãos e entidades.

Referidos procedimentos podem ser iniciados de modos diversos, que incluem a iniciativa da própria Procuradoria, a provocação de terceiros (no caso dos procedimentos informativo e preliminar), a provocação de órgãos de administração superior do MPC/PA, a determinação do Conselho Superior do MPC/PA (para o procedimento preliminar) e a necessidade de averiguar o cumprimento de recomendações anteriormente expedidas (no procedimento de acompanhamento), na forma dos artigos 3º, 13 e 38 da resolução já mencionada.

Em qualquer caso, mas em especial quando envolver a iniciativa da Procuradoria, há um papel crucial da atuação proativa do órgão ministerial em analisar os instrumentos de planejamento orçamentário (notadamente o PPA e os consequentes relatórios de avaliação divulgados pela SEPLAD) e de políticas públicas (como leis, decretos), bem como em estar em constante atenção aos estudos do Centro de Apoio Operacional do MPC/PA (CAO-MPC/PA), aos registros de execução orçamentária do estado e às veiculações jornalísticas em mídia audiovisual, impressa ou digital que possam ensejar um novo procedimento.

4 AVALIAÇÃO DA POLÍTICA EDUCACIONAL ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA

No âmbito do MPC/PA, pode-se utilizar como exemplo de avaliação de políticas públicas o Procedimento Preliminar nº 2022/0115-6, que teve por escopo avaliar a política educacional estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA, inclusive em sua expressão por meio das ações orçamentárias de “Implementação das Ações de Diversidade e Inclusão Educacional” e de “Fortalecimento da Rede de Atendimento da Educação Especial nas Unidades de Referência”.

A partir do escopo inicial, foram estabelecidos como eixos para acompanhamento e análise, que incluíssem, entre outros aspectos relevantes, o planejamento e a execução da política em perspectiva orçamentária, a possível restrição do acesso à segunda matrícula do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e a contratação de acompanhantes especializados – sendo este último eixo estipulado como central.

O objetivo do referido procedimento consistia em apurar se os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista, previstos na legislação nacional e estadual, bem como sua implementação por meio dos programas estaduais estão sendo devidamente concretizados, nos termos do planejamento orçamentário.

Primeiramente, tem-se que as políticas públicas voltadas às pessoas com autismo, no Brasil, remontam à Constituição da República de 1988, em seu artigo 208, inciso III, que garante o Atendimento Educacional Especializado aos alunos com deficiência, preferencialmente na escolarização regular.

O texto constitucional foi reforçado pelas leis infraconstitucionais que o sucederam, em especial a Lei nº 7.853/1989, que estabeleceu normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência e sua efetiva integração social, cujo conteúdo foi reiterado pelo

artigo 54, inciso III,¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei nº 8.069/1990) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (Lei nº 9.394/1996). Não se pode deixar de destacar a importância da ratificação pelo Brasil da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, com *status* de emenda constitucional.

Posteriormente, como menção específica ao autismo, destaca-se a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI),² e a “Lei do Autismo” (Lei nº 12.764/2012), que estabeleceu ser o autismo uma deficiência para todos os efeitos legais (art. 1º, §2º do referido diploma legal).

No entanto, foi apenas com a Lei nº 12.764/2012 que os autistas efetivamente passaram a ser acolhidos pelas políticas públicas como sujeitos de direitos nas áreas da educação, saúde, assistência social, entre outras, as quais, de fato, precisaram encontrar mecanismos para com essas pessoas atuar.

À Lei do Autismo se seguiram o Decreto nº 8.368/2014, que a regulamentou, tornando obrigatório às escolas regulares de âmbito público receber as crianças e adolescentes com autismo, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que demarcou e pormenorizou os direitos das pessoas com deficiência, incluindo-se aí os autistas.

Como visto, trata-se de arcabouço jurídico que se consolidou de forma estruturada, o qual por sua essência e especificidade não comporta ações generalistas. Por esse aspecto, urge seguir na construção e consolidação de uma política estadual a mais próxima possível da realidade das pessoas com TEA, conforme processo já iniciado no estado do Pará.

Nesse sentido, em 21 de maio de 2020, foi sancionada a Lei estadual nº 9.061, que instituiu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (PEPTEA). Trata-se de um grande passo para os autistas, sobretudo porque elaborada com a participação ativa de pais, organizações públicas e privadas, profissionais, professores, entre outros, oportunizando a discussão dos impactos da política com aqueles que lidam diretamente com as pessoas com TEA.

4.1 Planejamento e execução orçamentária

Um dos escopos objeto de questionamento inicial por parte do MPC/PA dizia respeito aos valores previstos e executados referentes à ação orçamentária “12.368.1509.6625 – Implementação das Ações de Diversidade e Inclusão Educacional” no âmbito da LOA 2022, bem como o destaque às despesas mais relevantes dessa rubrica.

No decurso do procedimento, observou-se – a partir de solicitação de documentos e informações à Secretaria – que tal ação não abrange toda a política de inclusão das pessoas com TEA ou mesmo, em perspectiva mais ampla, das pessoas com deficiência à rede pública estadual de ensino. Em verdade, a ação engloba outras políticas, que não foram objeto do procedimento, mas que adentram o escopo da diversidade e da inclusão educacional, sendo mais abrangente do que a educação especial.

Ademais, identificou-se a existência de outra ação específica voltada à educação especial (intitulada “Fortalecimento da Rede de Atendimento da Educação Especial nas Unidades de Referência”), mas que igualmente abrange políticas mais amplas do que a inclusão das pessoas com TEA.

1 Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

2 Esclareceu qual seria o público-alvo da educação especial: alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) (em que está incluído o autismo) e altas habilidades/superdotação.

Por isso, não obstante tenha constituído ponto de partida para o procedimento citado, restringir a análise à mera execução orçamentária da ação de “Implementação das Ações de Diversidade e Inclusão Educacional” ou mesmo da ação “Fortalecimento da Rede de Atendimento da Educação Especial nas Unidades de Referência” impediria uma visão holística, sob a perspectiva orçamentária, a respeito das políticas de inclusão educacionais das pessoas com TEA.

Ademais, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA traz como preocupação central a integração das ações de educação, saúde e assistência social voltadas aos autistas. Nesse sentido, a intersectorialidade no desenvolvimento das ações para o atendimento à pessoa com TEA é uma das diretrizes dessa política (art. 4º, I, da Lei estadual nº 9.061/2020).

De modo similar, o Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, instituído por essa política, tem como função básica atuar como elemento integrador dos órgãos que o compõem (art. 7º, I, da Lei estadual nº 9.061/2020).

É preciso, pois, refletir uma estrutura orçamentária integrada de atenção à pessoa com TEA que não apenas envolva todos os órgãos do sistema, mas permita a execução efetiva da Lei estadual nº 9.061/2020, e o seu acompanhamento pelos órgãos de controle, com a possibilidade de mensuração dos resultados ao público-alvo.

No procedimento em comento, entretanto, constatou-se, sob a via orçamentária, a ausência de intersectorialidade entre as ações referentes aos segmentos da educação, saúde e assistência social. Em verdade, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, consagrada mediante a Lei estadual nº 9.061/2020, é centralizada na estrutura da Secretaria de Estado de Saúde (SESPA),³ no que se torna de difícil visualização, inclusive sob a perspectiva orçamentária, as ações articuladas desenvolvidas junto aos demais órgãos envolvidos – como a Secretaria de Educação.

São observadas, portanto, duas questões notáveis quanto à política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA sob a perspectiva do planejamento orçamentário: a dificuldade em visualizar o planejamento e acompanhar a execução das políticas específicas voltadas aos autistas no segmento da educação; e a aparente ausência de intersectorialidade no planejamento e execução das políticas de educação especial voltadas ao público autista em articulação com os segmentos da saúde e assistência social.

Nesse sentido, no intuito de contribuir com o planejamento das ações relativas às pessoas com deficiência, especificamente com TEA, recomendou-se a criação de subação voltada às pessoas com TEA no escopo da ação orçamentária abrangente destinada à educação especial, com transparência e publicidade *pari passu* por meio dos relatórios, inclusive gerenciais, quanto à execução orçamentária dessa subação.

Ademais, recomendou-se que, em concretização da função de integração do Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, as políticas educacionais estaduais para o público autista sejam planejadas e executadas, inclusive sob o viés orçamentário, em perspectiva intersectorial e complementar com outras Secretarias de Estado.

3 Isto porque o inciso II do art. 8º da Lei Estadual nº 9.061/2020 prevê a SESPA como órgão central do Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, com duas unidades internas – a Coordenadoria Estadual de Políticas para o Autismo (CEPA), responsável pelo planejamento e gestão da PEPTEA; e o Centro Especializado em Transtorno do Espectro Autista (CETEA), responsável pela execução da PEPTEA. Registra-se, no entanto, que a execução da PEPTEA no âmbito do CETEA deve ocorrer, por força do mesmo dispositivo legal, em articulação com os demais órgãos, quais sejam, SEDUC e Secretaria de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER).

4.2 Laudo médico e matrícula no Atendimento Educacional Especializado

No ordenamento jurídico brasileiro, a educação especial é definida pela Lei nº 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), na forma do *caput* do art. 58, como, *in verbis*:

[...] a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

A educação especial engloba o dever do Estado de garantir a educação escolar pública mediante atendimento educacional especializado, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente da rede regular de ensino, como dispõe o inciso III do art. 4º da LDBEN. A Lei estadual nº 6.170/1998, que regulamenta o sistema de ensino no estado do Pará, reproduziu, no art. 4º, *caput* e inciso III, o dever de garantir atendimento educacional especializado gratuito, preferencialmente na rede regular de ensino.

O AEE é, na forma prevista pelo art. 2º, §1º, alínea I, do Decreto federal nº 7.611/2011, o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado – especificamente quanto aos alunos com deficiência – de modo complementar, como apoio permanente e limitado, no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais (SRM).

Sob tal escopo, a Resolução MEC CNE/CEB 4/2009 instituiu diretrizes operacionais para o atendimento educacional especializado na educação de nível básico, incluindo o dever de garantir aos discentes com deficiência a matrícula na rede regular de ensino junto à inscrição no AEE, sendo este complementar à escolarização e ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros específicos para tanto.

No âmbito do estado do Pará, a Instrução Normativa Seduc nº 10/2018 regulamentou os procedimentos que visam ao cadastro de oferta de vagas nas instituições escolares. Instituiu que o AEE seja ofertado obrigatoriamente em turno contrário, sob a segunda matrícula, prioritariamente em sala de recursos multifuncionais das unidades escolares ou em unidades especializadas (art. 55, inciso II), não sendo substitutivo às classes regulares.

Nesse aspecto, importante frisar que a Instrução Normativa de Matrícula nº 001/2022-GAB-SAEN desobrigou, em seu art. 46, a apresentação de laudo médico para dar prosseguimento à matrícula no AEE. Apesar disso, o mesmo dispositivo impõe a orientação e o encaminhamento do estudante e/ou seu responsável, durante a elaboração do Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE), com vista a providenciar o laudo junto à rede de serviços da área da saúde, demonstrando a relevância do documento enquanto complemento ao Plano de AEE.

A relevância do laudo médico é reforçada pelo fato de que, após a realização da avaliação multidisciplinar pela equipe da Secretaria, que inclui o professor do AEE, o estudante é encaminhado à assistência – por exemplo, junto à equipe de saúde da SESPA – para obter o laudo médico correspondente, que embasará a Segunda Matrícula (AEE), sendo evidenciado que, na prática, a demora na emissão do laudo médico pode trazer empecilhos ao atendimento de cunho pedagógico no âmbito do AEE.

Entretanto, ressalta-se que, em Nota Técnica nº 04/2014-MEC/SECADI/DPEE, o MEC destacou ser prescindível a apresentação de laudo médico para fins de matrícula no AEE, sob pena de cerceamento do direito fundamental à educação das pessoas com deficiência, garantido nos artigos 205 e 208, inciso III, da CR/88.

Acentua o documento do MEC, ademais, que o laudo médico pode ter papel complementar, quando necessário, mas não condicionante do atendimento e do acompanhamento educacional especializado:

Durante o estudo de caso, primeira etapa da elaboração do Plano de AEE, se for necessário, o professor do AEE, poderá articular-se com profissionais da área da saúde, tornando-se o laudo médico, neste caso, um documento anexo ao Plano de AEE. Por isso, não se trata de documento obrigatório, mas, complementar, quando a escola julgar necessário. O importante é que o direito das pessoas com deficiência à educação não poderá ser cerceado pela exigência de laudo médico (Brasil, 2014, p. 3).

Desse modo, a elaboração e execução do plano de AEE devem ser centralizadas nas figuras dos professores do AEE em articulação aos professores do ensino regular, às famílias e aos serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros. Em outras palavras, devem ser voltadas à perspectiva educacional, não clínica, favorecendo as condições de participação e de aprendizagem do estudante, razão pela qual não se sustenta qualquer entrave de acesso ao AEE sob o argumento de atraso na emissão do laudo técnico, sobretudo porque, mesmo na Instrução Normativa de Matrícula nº 001/2022-GAB-SAEN, não há essa exigência.

O Plano Nacional de Educação (PNE), normatizado por meio da Lei nº 13.005/2014, traz como “Meta 4” a universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado à população de 4 a 17 anos com deficiência, que inclui as estratégias de criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde; e de buscar estabelecer condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude.

Por isso, a não obrigatoriedade de exigência do laudo médico, enquanto forma de dirimir eventuais barreiras de acesso ao AEE, em especial para famílias de menor condição financeira, não implica a desnecessidade da colaboração intersetorial com a assistência social e a saúde, por exemplo, quando utilizada como estratégia para pensar subsídios no desenvolvimento da escolarização das pessoas com deficiência e como forma de concretizar a função de integração do Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA.

No caso, para a educação especial, e em destaque para os autistas, a emissão de um laudo médico deve ser absorvida como mecanismo de auxílio, no sentido de compreender a diversidade do espectro e identificar a gravidade funcional do aluno, propiciando um atendimento educacional mais alinhado com as suas limitações e potenciais. Um laudo bem estruturado possibilita à equipe do AEE o planejamento do tratamento do aluno com a escolha de terapias complementares que melhor contribuirão para o alcance de sua autonomia e independência. Assim, no sentido de auxílio, o laudo é sempre bem-vindo, mas não como critério limitador de acesso.

Diante disso, recomendou-se à Seduc que não sobreste e/ou condicione o acesso ao AEE à emissão de laudos médicos e/ou diagnósticos em relação aos estudantes com TEA, bem como quanto a todo o público-alvo do AEE. Recomendou-se, ademais, a criação de política integrada com a Secretaria de Saúde objetivando imprimir maior celeridade nos encaminhamentos dos laudos médicos com fim único de apoio profissional na elaboração/planejamento de estratégias de abordagens para desenvolvimento da capacidade de aprender e evoluir do aluno.

4.3 Acompanhantes especializados

Desde a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, elaborada em 2006 e da qual o Brasil se tornou signatário em 2007, o conceito de deficiência sofreu mudanças importantes. Não se trata mais

de uma falha ou limitação no corpo. A deficiência passa a ser caracterizada pelo impedimento/limitação de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que reduza ou elimine a capacidade de interação.

Assim, as diversas barreiras que as pessoas com deficiência enfrentam, incluindo os autistas, não se limitam, por exemplo, à falta de rampas ou elevadores; diversos fatores (ou a falta deles) podem obstruir a participação plena e efetiva dessas pessoas na sociedade, configurando obstáculos gigantescos para sua inserção no contexto social.

Dito isso, e colocando luzes no item em questão, a ausência do acompanhante especializado pode definir o tamanho da barreira que uma pessoa autista enfrentará na escola para o processo de aprendizagem e desenvolvimento de habilidades de vida diária.

Nesse sentido, importante frisar que a Lei nº 12.764/2012, ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em seu artigo 3º, parágrafo único, garantiu, nos casos de comprovada necessidade, o direito do discente com TEA (matriculado em escola regular, pública ou particular) de possuir acompanhante especializado em sala de aula. Um avanço normativo, portanto, que não pode ser descurado do planejamento das ações educacionais.

Inobstante esse avanço, remanesce o questionamento acerca de quem é esse acompanhante especializado (ou facilitador), sua especialidade e no que concerne a sua atuação. Nesse aspecto, embora a Lei federal nº 12.764/2012 não tenha delimitado as atribuições do acompanhante especializado, o Decreto nº 8.368/2014 especifica que esse profissional deve estar integrado ao contexto escolar e possuir domínio no acompanhamento de crianças com deficiência e com TEA dentro da escola.

Em ato contínuo, a Lei nº 13.146/2015 instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e disciplinou sobre o serviço de apoio especializado no inciso XIII do artigo 3º, *in verbis*: “pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares, nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino”.

Assim, apesar de o Decreto nº 8.368/14 e a Lei nº 13.146/2015 conterem um relato sobre as “possíveis” funções do acompanhamento especializado, em nenhum dos documentos há, de forma clara, a especificação da formação para o exercício da função. Ambos os normativos deixam subentendido que a função desse acompanhante seria a de cuidar da higiene pessoal, alimentação, desenvolvimento da linguagem e promover a interação social das pessoas com TEA.

Nessa toada, a recente Lei estadual nº 9.890/2023, que alterou o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Estado do Pará, identifica, no item “b” do inciso III do artigo 4º, a figura do assistente em educação especial e do acompanhante especializado, com atribuições previstas em seu Anexo III.

No contexto apresentado, inobstante a ausência de especificação sobre a formação desses profissionais, o assistente em educação especial, em perspectiva ampla, estaria mais voltado para a supervisão das atividades pedagógicas, enquanto o acompanhante especializado seria aquele que exerce a atividade de cuidador (apoio a locomoção, alimentação e cuidados pessoais) e de mediador (apoio às atividades de comunicação/desenvolvimento da linguagem e interação social). Uma atuação de todo modo relevante diante da necessidade da presença de um profissional qualificado para acompanhamento em sala de aula, notadamente nos primeiros anos de vida, que são cruciais para o desenvolvimento neural da pessoa com TEA. Importante frisar que o acompanhamento precoce, nesse caso, será determinante

para favorecer o sucesso no processo de inclusão do aluno, e estar incluído em uma sala comum sem a presença da figura do facilitador/mediador pode representar uma forma de exclusão.

Segundo a Nota Técnica nº 24/2013/MEC/Secadi/DPEE, que estabeleceu orientações aos Sistemas de Ensino para implementação da Lei nº 12.764/2012, o serviço do acompanhante deve ser compreendido à luz do conceito de adaptação razoável, que, de acordo com o art. 2º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, são, *in verbis*:

[...] as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Ainda segundo a nota técnica, entre os aspectos que devem ser observados na oferta desse serviço educacional, destaca-se que: a) destina-se aos estudantes que não realizam as atividades de alimentação, higiene, comunicação ou locomoção com autonomia e independência, possibilitando seu desenvolvimento pessoal e social; b) justifica-se quando a necessidade específica do estudante não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes; c) não é substitutivo à escolarização ou ao atendimento educacional especializado, mas articula-se às atividades da aula comum, da sala de recursos multifuncionais e demais atividades escolares; d) deve ser periodicamente avaliado pela escola, juntamente com a família, quanto a sua efetividade e necessidade de continuidade (Brasil, 2013).

Segundo levantamento apresentado pela Secretaria de Estado de Educação no bojo do procedimento estudado, o quantitativo de pessoas com TEA matriculadas na rede estadual de ensino no ano de 2022 totalizou 2.564 alunos. Trata-se de número expressivo em contraposição à quantidade de acompanhantes contratados, que, segundo informações da Seduc, não havia chegado a 500 em 4 de julho de 2022, embora tenham sido habilitados 1.900 candidatos, os quais – mesmo que contratados em sua integralidade – não corresponderiam à totalidade das pessoas com TEA cadastradas no sistema da Seduc (2.564), menos ainda para todos os alunos com deficiência (13.725). Dessa forma, registra-se déficit na concretização de um direito essencial às pessoas com autismo, que é a presença do acompanhante especializado em sala de aula, sem o qual todos os demais direitos podem restar prejudicados, ante a essencialidade da figura do mediador para o desenvolvimento educacional dessas pessoas.

Identificou-se, ademais, que os acompanhantes especializados foram, no exercício de 2022, estagiários contratados por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS), os quais passaram a compor o quadro de profissionais das escolas estaduais sem a devida experiência para o exercício de suas funções. Essa forma de contratação constitui um contrassenso à PEPTEA, a qual objetiva assegurar a plena efetivação dos direitos e garantias fundamentais das pessoas com TEA mediante um conjunto de ações, entre as quais: a) a responsabilidade do poder público em disponibilizar profissionais especializados no atendimento à pessoa com TEA; e b) o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TEA.

Nesse aspecto, embora a Seduc tenha informado que os estagiários recebem curso de capacitação disponibilizado pela Coees, por meio da plataforma AVA/Cefor, é sabido que, além da provisoriedade da relação de estágio, a contratação desses profissionais deve se dar por meio de concurso público, com a especificação mínima das atribuições adequadas ao exercício das funções, permitindo, desta feita, a seleção dos candidatos mais aptos.

Assim sendo, e objetivando dar maior efetividade à Lei nº 9.061/2020 (PEPTEA), notadamente no âmbito da educação, o MPC/PA emitiu recomendação para que seja promovido, em caráter de urgência,

concurso público para contratação de assistente educacional especial, especificamente acompanhante especializado, nos moldes da Lei nº 9.890/2023 (PCCR/SEDUC).

Ademais, recomendou-se que do edital do concurso conste a definição prévia dos perfis profissionais que se almeja contratar, considerando que o Anexo III do PCCR estabelece as condições necessárias ao bom desempenho do ocupante do cargo e em número proporcional ao percentual de pessoas com TEA matriculadas na rede estadual de ensino.

Por fim, sugeriu-se a realização de convênios para implementação de ações articuladas entre a Sespa, Seduc, Seaster, Escola de Governança Pública do Estado do Pará (EGPA) e universidades estaduais e federais objetivando a capacitação desses profissionais por meio de curso de formação profissional, em caráter eliminatório e classificatório, na forma do artigo 6º da Lei estadual n.º 9.890/2023 e nos moldes preconizados pelo art. 16 da PEPTA.

5 CONCLUSÃO

Ao explorar os aspectos práticos da avaliação de políticas públicas pelo MPC/PA no contexto do estado do Pará, torna-se evidente o papel crucial desempenhado por essa instituição na busca pela transparência, eficiência e eficácia na administração pública. A análise empírica apresentada neste artigo revela que o MPC do Pará não apenas cumpre sua função de fiscalização, mas também se destaca ao considerar aspectos mais amplos da implementação das políticas, como o impacto social e a conformidade com os princípios de boa governança.

A atuação do MPC/PA na avaliação de políticas públicas demonstra sua capacidade de ir além da simples verificação de gastos e de se aprofundar nas complexidades das ações governamentais. Ao adotar abordagens metodológicas abrangentes, como a análise estatística, entrevistas com *stakeholders* e estudos de caso, o MPC do Pará consegue embasar suas conclusões em evidências sólidas. Essa abordagem informada e fundamentada enriquece a sua capacidade de identificar oportunidades de melhoria e sugerir recomendações para o aprimoramento das políticas em vigor.

Em resumo, a análise dos aspectos práticos da avaliação de políticas públicas pelo MPC no estado do Pará revela a grande importância dessa instituição no monitoramento da administração pública. O MPC do Pará se destaca por sua abordagem abrangente, pela utilização de métodos embasados em dados e por sua independência, o que o posiciona como agente de mudança positiva na promoção do interesse público e na construção de um ambiente governamental mais eficaz e responsável. Este estudo oferece visão enriquecedora das práticas do MPC do Pará, ressaltando sua relevância contínua na busca por uma gestão pública mais eficiente e orientada para resultados.

Ainda que exija contínuo amadurecimento, referida atuação proativa do MPC/PA traz como vantagem – em especial em comparação às ações restritas aos processos de contas – a possibilidade de agir *pari passu* à execução da política avaliada e incentivando a perspectiva dialógica junto aos órgãos, de modo que o *Parquet* de Contas passe a atuar não somente sob o olhar punitivo, mas como guia em termos de avaliação da política pública em prol da consecução do resultado objetivado e socialmente desejado.

REFERÊNCIAS

ARRETCHE, Marta. Tendências no estudo sobre avaliação. *In*: RICO, Elizabeth Melo (Org.). **Avaliação de políticas sociais**: uma questão em debate. São Paulo: Cortez, 1998. p. 29-39.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, seção 1, p. 3, 26 ago. 2009

BRASIL. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, seção 1, p. 12, 18 nov. 2011

BRASIL. Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014. Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, seção 1, p. 3, 3 dez. 2014.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, seção 1, p. 1, 25 out. 1989.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, seção 1, p. 13563, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, seção 1, p. 27833, 23 dez. 1996.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, seção 1, p. 1, 28 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, seção 1, p. 1, 26 jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, seção 1, p. 2, 7 jul. 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. **Nota Técnica nº 04/2014/MEC/SECADI/DPEE**. Brasília, DF: MEC, 2014. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=15898-nott04-secadi-dpee-23012014&category_slug=julho-2014-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Nota Técnica nº 24/2013/MEC/SECADI/DPEE**. Brasília, DF: MEC, 2013. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13287-nt24-sistem-lei12764-2012&Itemid=30192. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009**. Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Brasília, DF: MEC, 2009. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Referencial de Controle de Políticas Públicas**. Brasília: TCU, 2020. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/EF/22/A4/9A/235EC710D79E7EB7F18818A8/1_Referencial_controle_politicas_publicas.pdf. Acesso em 20 ago. 2023.

DANTAS, Bruno. O risco de “infantilizar” a gestão pública. **O Globo**, Rio de Janeiro, 6 jan. 2018. Opinião. Disponível em: https://oglobo.globo.com/opiniao/o-risco-de-infantilizar-gestao-publica-22258401?utm_source=WhatsApp&utm_medium=Social&utm_campaign=compartilhar. Acesso em: 20 ago. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex ante**. Brasília: Ipea, 2018. v. 1.

INSTITUTO RUI BARBOSA (IRB). **NBASP 9020 – avaliação de políticas públicas**: Norma correspondente à “GUID 9020 – *Evaluation of Public Policies*”. Brasília: IRB, 2020.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. **Política pública: seus ciclos e subsistemas**: uma abordagem integradora. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

PARÁ. Lei Complementar nº 09, de 27 de janeiro de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, atualizando a anterior, de nº 1.843, de 30.12.1959. **Diário Oficial do Estado do Pará**, Belém/PA, 28 jan. 1992.

PARÁ. Lei nº 9.061, de 21 de maio de 2020. Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - PEPTA, cria o Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e o Conselho da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - COPEPTA, dispõe sobre a expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTA, altera a Lei nº 5.838, de 1994. **Diário Oficial do Estado do Pará**, Belém/PA, 22 maio 2020.

PARÁ. Lei nº 9.890, de 13 de abril de 2023. Cria e estrutura as Carreiras de Gestão Governamental, Infraestrutura e Política Educacional e Gestão em Suporte Educacional na Secretaria de Estado de Educação (Seduc); altera a Lei Estadual nº 7.442, de 2 de julho de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Estado do Pará. **Diário Oficial do Estado do Pará**, Belém/PA, 14 abr. 2023.

PARÁ. Ministério Público de Contas do Estado do Pará. Resolução nº 20 – MPC/PA – Colégio, de 31 de agosto de 2022. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, a instauração e a tramitação do Procedimento Informativo, do Procedimento Preliminar e do Procedimento de Acompanhamento. **Diário Oficial do Estado do Pará**, Belém/PA, 1º set. 2022a.

PARÁ. Secretaria de Estado de Educação. Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2022. Dispõe sobre normas, procedimentos e cronograma para cadastro de oferta de vagas, pré-matrícula de novos alunos, confirmação de matrícula de novos alunos, rematrícula, transferência de alunos, constituição de turmas, enturmação nas unidades de ensino da rede pública estadual de ensino. **Diário Oficial do Estado do Pará**, Belém/PA, 11 jan. 2022b.

PARÁ. Secretaria de Estado de Educação. Instrução Normativa nº 10, de 09 de novembro de 2018. Regula os procedimentos para cadastro de oferta de vagas, matrícula de alunos novos, confirmação de matrícula, rematrícula, transferência de alunos, formação de turmas, enturmação da rede pública estadual de ensino e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Pará**, Belém/PA, 12 nov. 2018.

PARÁ. Secretaria de Estado de Planejamento e Administração. Lei nº 9.496, de 11 de janeiro de 2022. Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2022. **Diário Oficial do Estado do Pará**, Belém/PA, 12 jan. 2022c.

PARÁ. SEPLAD. **Manual de Monitoramento de Programas e Ações**: Sistema Integrado de Planejamento. Belém, PA: Seplad, 2019. Disponível em: <https://seplad.pa.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/Manual-SigPlan-18.06.2020-ok.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

PARÁ. Tribunal de Contas do Estado do Pará. Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará. **Diário Oficial do Estado do Pará**, Belém/PA, 18 dez. 2012.

PINTO, Élica Graziane. 15 anos da LRF: ainda em busca do controle dos resultados das políticas públicas e da qualidade dos gastos públicos. **Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico – RFD FE**, Belo Horizonte, v. 5, n. 8, p. 69-78, 2016.

SILVA, José Afonso da. O Ministério Público junto aos Tribunais de Contas. **Interesse Público – IP**, Porto Alegre, v. 5, n. 26, p. 255-264, 2004.

VICTER, Stephenson Oliveira. Ministério Público de Contas: estatuto constitucional e perspectivas sob o prisma da autonomia institucional e da independência funcional. **R. Minist. Públ. Contas Est. Pará. - RMPC-PA**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 205-220, 2023.